



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1156458-19.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.668

Apelação nº 1156458-19.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo (25ª Vara Cível)

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (autora)

Apelada: Edp São Paulo Distribuição de Energia S/A (ré)

Juíza prolatora: *Marcela Machado Martiniano*

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. SEGURO. DANOS EM APARELHOS ELÉTRICOS INDENIZADOS POR SEGURADORA. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE À DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE OSCILAÇÃO DE TENSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE QUE EXIGE PERÍCIA.

1. Ação julgada improcedente em primeira instância.
2. Recurso da seguradora autora desprovido.
3. Nos casos de danos em aparelhos elétricos, a prova documental é insuficiente para demonstrar que as avarias foram causadas por oscilação da energia elétrica distribuída pela concessionária. Perícia imprescindível, frustrada quando não conservados os aparelhos danificados. Nexo de causalidade não comprovado.
4. Recurso da seguradora autora desprovido. Sentença mantida.

Apelação interposta pela seguradora autora contra a r. sentença de fls. 157/161, cujo relatório adoto, que julgou improcedente ação regressiva de reembolso de indenização securitária, paga em virtude de danos havidos em aparelhos elétricos cobertos por seguro, sob alegação de ocorrência de oscilação ou queda de energia elétrica distribuída pela concessionária demandada, estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:

“Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o

feito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa” (fls. 160)

Recurso da seguradora autora reprisando os argumentos iniciais, notadamente que os documentos juntados aos autos demonstram a responsabilidade da recorrida pelos danos afirmados, que ela – *autora* – teve que indenizar, em face do que *insiste* na procedência da ação (fls. 164/179).

Contrarrazões a fls. 185/193.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 195).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pela confirmação da r. sentença de improcedência, porque, embora já tenha decidido de forma diversa, ancorado no entendimento que seria suficiente a *regulação do sinistro* pela seguradora, fui convencido do acerto do entendimento contrário desta Câmara, que *passei* a adotar.

2. Fatos incontroversos/síntese da demanda:

2.1. A seguradora apelante *pagou indenização em virtude de danos em aparelhos elétricos cobertos por seguro, e quer ser reembolsada* sob alegação de ocorrência de *oscilação ou queda de energia elétrica* distribuída pela concessionária demandada, o que afirma configurar *deficiência na prestação do serviço*, e – em seu entender – *induz obrigação de indenizar*.

2.2. Judicializada a divergência, *a ação foi julgada improcedente*, com o que não se conforma a seguradora.

2.3. *Não procede, porém, a pretensão manifestada na apelação.*

3. Inaplicabilidade do CDC. Falta de prova do nexo de causalidade. Perícia imprescindível.

A r. sentença é condutora de adequada solução dada à causa, *porém* não é demais destacar que:

3.1. ***Não há relação de consumo*** entre a concessionária e a seguradora, porque a distribuidora de energia não lhe presta nenhum serviço final, e a sub-rogação afirmada é circunscrita à eventual *indenização securitária* que tenha pago, não se estendendo às *condições personalíssimas do usuário*, na condição de consumidor.

Inaplicável à causa o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o que obsta a *inversão do ônus da prova* e *muito menos impor à ré a produção de prova negativa*, ou seja, que não ocorreu alteração significativa da tensão elétrica na data e local do fato.

3.2. *Não há prova de nexo de causalidade* entre os danos e o serviço prestado pela requerida, observando-se que os documentos que instruem a propositura somente *provam os danos*, mas era necessário, *também*, que fosse demonstrado que as avarias decorreram de instabilidade da tensão da energia elétrica distribuída pela ré, o que somente seria possível através de *perícia*.

3.3. *A perícia é imprescindível nos casos de danos em aparelhos elétricos*, porque *a prova documental é insuficiente* para demonstrar que as avarias foram causadas por *oscilação* ou *queda* da energia elétrica distribuída pela concessionária.

A perícia é necessária, tanto nos aparelhos, prova frustrada quando não conservados pelos interessados (segurados e seguradora), como eventualmente nas instalações físicas e correspondente sistema de proteção da rede interna, sem a qual o nexo de causalidade não tem como ser reconhecido.

3.4. O exame dos autos leva à conclusão de que *a seguradora não se desincumbiu do ônus da prova* que lhe competia, imposto pelo art. 373, I, do CPC.

4. *Caso análogo:*

Oportuno registrar que em caso análogo esta 30ª Câmara de Direito Privado assim decidiu:

*Ação regressiva promovida por seguradora contra concessionária de serviços de fornecimento de energia elétrica – Danos em aparelhos do segurado – Nexo causal – Não comprovação – Laudo particular insuficiente – Improcedência declarada em primeiro grau mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1056872-43.2022.8.26.0100; Relator (a): **Monte Serrat**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)*

5. ***Em síntese***, como não estão reunidos todos os requisitos da reparação de danos, especialmente prova do ***nexo de causalidade*** entre o serviço de distribuição de energia elétrica prestado pela requerida e o resultado danoso, não há obrigação de indenizar.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios devidos pela autora aos advogados da ré para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

PAULO ALONSO

Relator